



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 22 de novembro 2021.

OF. GAB. CMG Nº. 157/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 107/2021**, que põe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 168/2021**, de autoria do Ilustre **VEREADOR MARCELO NASCIMENTO ROSA**, originário do caderno processual nº. 24.522/2021.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





Faint, illegible text centered below the logo, possibly a header or title.

Faint, illegible text centered below the header.

Faint, illegible text centered below the previous line.





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 22 de novembro de 2021.

MENSAGEM Nº. 107/2021

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº. 168/2021**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR MARCELO NASCIMENTO ROSA**, cujo teor é o seguinte **AUTORIZA AO PREFEITO DE GUARAPARI, A INSTITUIÇÃO EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO TRANSPORTE CONVENCIONAL DE PASSAGEIROS EM ÔNIBUS, O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM COLETIVO COM CAPACIDADE ENTRE 8 (OITO) A 16 (DEZESSEIS) PESSOAS, NO MUNICIPIO DE GUARAPARI, constante do caderno processual administrativo nº. 24.899/2021 decorrente do processado nº. 24.522/2021, que me foi apresentado.**

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde

Brasília, 15 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Prezados Senhores,

Em atenção ao Ofício nº 10.141/2014, de 10 de maio de 2014, do Estado de Mato Grosso do Sul, que solicita a emissão de parecer técnico sobre a possibilidade de realização de testes de diagnóstico rápido para a detecção de infecção por HIV-1, em locais de atendimento primário de saúde, em âmbito estadual, e a respeito da possibilidade de realização de testes de diagnóstico rápido para a detecção de infecção por HIV-1, em locais de atendimento primário de saúde, em âmbito estadual, e a respeito da possibilidade de realização de testes de diagnóstico rápido para a detecção de infecção por HIV-1, em locais de atendimento primário de saúde, em âmbito estadual.

Considerando que o teste de diagnóstico rápido para a detecção de infecção por HIV-1 é um método seguro, rápido e de fácil utilização, e que a realização de testes de diagnóstico rápido para a detecção de infecção por HIV-1 em locais de atendimento primário de saúde, em âmbito estadual, é uma medida importante para a prevenção e o controle da infecção por HIV-1, e que a realização de testes de diagnóstico rápido para a detecção de infecção por HIV-1 em locais de atendimento primário de saúde, em âmbito estadual, é uma medida importante para a prevenção e o controle da infecção por HIV-1.

Atenciosamente,

Diretor de Vigilância em Saúde

Dr. Alexandre Lacerda de Moraes
Diretor de Vigilância em Saúde
Ministério da Saúde





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 24899/2021

Requerente: Procuradoria Geral do Município (PGM).

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 168/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 168/2021 – AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CARÁTER AUTORIZATIVO DA NORMA QUE NÃO DESFAZ O VÍCIO DE INICIATIVA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PARECER JURÍDICO PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“autoriza ao prefeito de Guarapari, a instituição em caráter complementar ao transporte de passageiros em coletivo com capacidade entre 8 (oito) a 16 (dezesesseis) pessoas, no Município de Guarapari”*.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº 437/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia do Projeto de Lei nº 168/2021 (fl. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria parlamentar, pretende a instituição de um novo sistema de transporte público municipal (ao que parece prestado por particulares regularmente autorizados), com a capacidade entre 08 (oito) e 16 (dezesesseis) passageiros, a funcionar de maneira complementar ao serviço público de transporte coletivo atualmente prestado à população

Nesse contexto, em que pese os benefícios de ordem social e organização urbana pretendidos pela Câmara Municipal, não se pode olvidar que o Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria parlamentar, se relaciona diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por versar sobre serviço público, atribuição de Secretaria Municipal e organização administrativa atribuídos a esse Poder, temas cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Executivo;

(...)

VI- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 168/2021, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Nesse sentido se posiciona de modo uniforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos daquela Corte abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.082/2011 DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO FEITO DE MATERIAL ANTIALÉRGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO, NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPÕE OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO, BEM COMO TRATA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSIVE COM INCREMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. **O ato normativo impugnado impõe obrigações e atribuições ao Poder Executivo, tratando da sua própria organização administrativa, de modo que, ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica), diante da usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

2. **Sob esse enfoque, a malversação das mencionadas normas de iniciativa das leis estatuídas na Constituição Estadual (art. 63,**

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



parágrafo único, incisos III e IV, e art. 91, incisos I e II), acarreta, obviamente, em nítida afronta ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, consoante jurisprudência consolidada do STF (ADI 2434), cujo preceito, por reprodução obrigatória, está contido no art. 17, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo (Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

3. Em primazia à segurança jurídica, reafirma-se a inconstitucionalidade formal e material de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigatoriedade de utilização de pulseira de identificação sonora em recém-nascido nos hospitais, estabelecimentos de saúde e maternidades públicas e privadas. Precedente da Corte Plenária do TJES.

4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.082/2011 do Município de Vitória, com efeito ex tunc. (TJES – ADI 0028635-70.2015.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 27/10/2016 – Rel. Des. Janete Vargas Simões). (Grifamos)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE.

1 Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2 - Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

3 O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25/6/10.

4 - Procedência do pedido. (TJES – ADI 0027095-79.2018.8.08.0000 - Rel.: Des. Arthur Neiva).





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante esclarecer que o caráter “autorizativo” do Projeto de Lei nº 168/2021, conferido pela redação da sua ementa e do seu artigo 1º, não retira da norma a mácula apontada neste Parecer. É que, conforme pacificado na jurisprudência do TJES, a inconstitucionalidade se relaciona com a proibição de iniciar processo legislativo sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, independentemente se a proposição possui caráter autorizativo ou obrigatório. Senão vejamos:

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos, respeitosamente, pelo veto ao Projeto de Lei nº 168/2021.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 18 de novembro de 2021.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 021025
OAB/ES nº 12.360





Faint, illegible text centered below the logo, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.

Faint text centered near the bottom of the page, possibly a signature or footer.

